

## EM DEFESA DA NECESSIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Jonathas Erikson Martins <sup>1</sup>  
Andressa Sechi Marra <sup>2</sup>

**Resumo:** O acesso à justiça é um princípio fundamental no Estado de Direito, como sabido. A lei 9099/1995 é pioneira na previsão do jus postulandi em primeiras instâncias da justiça comum, desobrigando as partes a arcarem com a capacidade postulatória dos advogados. A lei teve boa intenção. Contudo, a problemática deste artigo se concentra na (in)eficiência do acesso à justiça sem que haja representatividade por advogado, sobremaneira pela dificuldade das partes compreenderem os mecanismos da justiça e suportarem o transcurso do processo (lide). Sendo assim, as premissas sobre as quais se fundam o trabalho são a eleição de um princípio intransponível do acesso à justiça no contexto do Estado de Direito, bem como a impossibilidade da prestação efetiva de tutela jurisdicional sem o patrocínio jurídico no âmbito do procedimento sumaríssimo. As hipóteses são confirmadas na conclusão do trabalho, diante da metodologia de levantamento bibliográfico, sobre o uso dos métodos hipotético-dedutivo e crítico reflexivo, a cuja defesa remete-se o leitor em linhas abaixo.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Processo. Patrocínio jurídico. Juizados.

**Abstract:** Access to justice is a fundamental principle in the Rule of Law, as is known. The law 9099/1995 is pioneering in providing for the jus postulandi in the initial stages of common law justice, relieving the parties from needing the litigating capacity of lawyers. The law was well-intentioned. However, the issue of this article focuses on the (in)efficiency of access to justice without lawyer representation, particularly due to the difficulty parties have in understanding the mechanisms of justice and enduring the course of the process (litigation). Therefore, the premises upon which the work is based are the selection of an insurmountable principle of access to justice in the context of the Rule of Law, as well as the impossibility of effective judicial protection without legal sponsorship in the context of the summary procedure. The hypotheses are confirmed in the conclusion of the work, in view of the methodology of bibliographic survey, under the use of hypothetical-deductive and critical reflective methods, to which the reader is referred in the lines below.

**Key-Words:** Access to justice. Process. Legal sponsorship. Courts.

---

<sup>1</sup> Graduando no Curso de Direito do Centro Universitário Cidade Verde – UniCV. E-mail: eriksonvox@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela UEM, mestre em Direito pela Unicesumar e professora do curso de Direito do Centro Universitário Cidade Verde – UniCV.

## 1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados pela Constituição Federal de 1988 em seu Art. 98 e regulamentados pela Lei nº 9099/1995, tendo como objetivo ser um meio ágil de solução de conflito e facilitar o acesso à justiça e, ainda, nesse sentido como uma forma para simplificar e criar um aspecto informal. Como leciona Pinho, "Como visto, os Juizados Especiais são órgãos de jurisdição estatal integrantes da estrutura do Poder Judiciário, através dos quais se privilegiam a conciliação, dispensam-se representação processual e pagamento de custas em primeiro grau de jurisdição, propõe-se rapidez na resposta jurisdicional, informalidade e simplicidade, mecanismos criados visando a gerar maior aproximação da realidade que marca inúmeros litígios existentes no seio social 17. Nesse compasso, os Juizados Especiais representam uma Justiça coexistencial, ou seja, vislumbra-se a resolução do conflito mediante a pacificação social, na medida em que busca recompor o direito do indivíduo lesado e, paralelamente, cria espaço ativo para aliviar situações de ruptura ou de tensão, tendo como fim preservar a pacífica convivência dos sujeitos envolvidos no conflito." (PINHO, 2022, p.16).

A referida Lei dos Juizados, inseriu em seu Art. 9º, que nas causas até vinte salários-mínimos, permite-se ingressar ou defender-se sem ser assistido por um advogado: Art. 9º "Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória". Porém, pergunta-se, ao litigar em um processo sem a assistência de um advogado, não ocasionaria um desequilíbrio entre as partes? Um cidadão comum que tem o seu direito lesionado por uma empresa, por exemplo, ao ingressar em juízo sem um patrono constituído é capaz de defender os seus interesses, diante da empresa que em sua maioria possui um advogado?

É certo que o cidadão não possui conhecimento técnico processual, ainda que o mesmo tenha um grau de instrução elevado, este não saberá produzir as provas necessárias e qual o momento certo de produzi-las, bem com apresentar uma contestação, impugnar, opor embargos, dentre outras fases de um processo, o que pode vir a ocorrer perda de direitos e garantias. O advogado é indispensável à justiça, assim preceitua Barroso, "o advogado desempenha função essencial à Justiça, na dicção expressa da Constituição 951. Cabe a ele representar o acusado (ou a parte demandada, nos casos não criminais), realizando sua defesa técnica e assegurando o contraditório." (BARROSO, 2023, p.1423).

Ressalta-se que, um advogado que não atua no juizado especial cível, quando passa a atuar, precisa inteirar-se dos procedimentos exclusivos dos juizados especiais, buscando ler e compreender a Lei. Se até o advogado, profissional capacitado, necessita buscar um conhecimento mais específico, pode-se imaginar a situação de uma pessoa leiga. Portanto, o que se pode observar é a concretização de um acesso facilitado à justiça, ou seja, promoveu-se o acesso à justiça, mas não de forma totalmente efetiva, onde as partes litigantes tenham paridade de armas, com isonomia em todas as fases do processo, principalmente, nas garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

## **2 JUS POSTULANDI NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Dentre as diversas finalidades abordadas com a criação do acesso à jurisdição, destaca-se neste estudo aquelas essencialmente aos que pertencem à parcela menos favorecida da sociedade, ou mesmo causas que antes eram reprimidas por serem de menor valor econômico. Dessa forma, foram criados meios para alcançar tal jurisdição, entre eles o instituto do jus postulandi.

Jus Postulandi é uma expressão em latim usada no Direito e significa “direito de postular”, ou “direito de pedir em juízo”. Normalmente, somente os advogados e defensores têm jus postulandi, mas a lei admite exceções, sendo fundamentada pelo ideal de pleno acesso à justiça, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal do país (GUIMARÃES, COELHO, 2022).

Martins, define o termo como

uma expressão latina que denota o direito de falar. Consequentemente é o direito da parte de estar em juízo, exercendo pessoalmente todos os atos processuais essenciais ao exercício do direito de ação independentemente se representado por advogado (MARTINS, 2009, p.309).

Já Menegatti (2011, p.22), reforça que o instituto Jus Postulandi

possibilita a postulação leiga, não deixando de lado, porém, a capacidade ad causam, ou seja, ser a parte titular, em tese, de um direito legalmente protegido, bem como a capacidade de ad processum ou capacidade de processual, que advém da possibilidade de estar, em justiça, pessoalmente, ou quando necessário, devidamente representada ou assistida na forma prevista na legislação processual. A representação de que aqui se trata, em particular, não é uma representação técnica, mas sim aquela que faz

necessidade, por exemplo, aos incapazes do art. 8º da lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, do Código de Processo Civil brasileiro.

O instituto do Jus postulandi, dada a razão de sua criação, tem por objetivo proteger a parte hipossuficiente, este que tende a ser majoritariamente o empregado. Sendo assim, a parte poderá litigar de forma mais simples e informal. No direito processual civil, o Jus postulandi sob um aspecto geral, salvo as exceções previstas em lei, é cabível apenas aos advogados. Sendo assim, se trata de um pressuposto processual alusivo às partes, uma vez que estas carecem de representação em juízo por advogados (LEITE, 2014, p. 475).

No entanto, o supremo tribunal federal retirou a exclusividade de atuação do advogado nas hipóteses dos Juizados Especiais Cíveis, da Justiça do Trabalho e da Justiça de Paz, podendo postular diretamente sem a necessidade de advogado. Tal decisão é justificada nos casos em que a figura indispensável do advogado poderia restringir a faculdade do livre exercício do cidadão de pleitear seus direitos perante o Judiciário. Entretanto, o que deve ser lembrado é o dever do Estado de prestar assistência jurídica gratuita às pessoas carentes, e não permitir desigualdade de meios técnicos (arts. 5º, LXIV, e 134 da CF) (BRASIL, 1988).

Assim, o jus postulandi no ordenamento jurídico, os obstáculos à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, pode-se dizer que há diversos fatores no Brasil, como a falta de conhecimento por parte da população sobre seus direitos em leis existentes; lentidão na legal resolução de conflitos, levando as pessoas a optarem por meios conciliatórios; falta de recursos financeiros na busca e acesso à justiça, a partir do reduzido número de defensores para aqueles que não podem pagar serviços jurídicos privados, à falta de fundos para transporte e outros custos envolvidos na busca de justiça; físico, social e “distâncias” institucionais que impedem o acesso da maioria das pessoas à justiça, desde a localização espacial serviços judiciários, à hierarquia judiciária, aparelhos, linguagem, etc, que criam ainda mais distanciamento para apoio judicial; e pobreza generalizada, que potencializa os obstáculos anteriores (ALVES, 2015, p.173-174).

A desigualdade econômica e o elevado custo processual acarretam na falha do pleno acesso à justiça. Os limites socioculturais, pessoas mais humildes não têm conhecimento sobre seus direitos, não têm acesso aos tribunais ou a advogados que possam lhes esclarecer o que fazer em determinada situação e, caso cheguem ao Poder Judiciário, deparam-se com litigantes habituais, que detêm um maior conhecimento sobre o andamento dos procedimentos

e, portanto, acabam em vantagem contra os eventuais (BERNARDES, CARNEIRO, 2018, p.204).

Assim, pode-se dizer que o jus postulandi surgiu com o intuito de beneficiar a parte hipossuficiente da ação, ou seja, a parte que não poderia arcar com os honorários. Em geral é o poder de agir com justiça e de se defender de qualquer pretensão de outrem, representa a garantia fundamental da pessoa para defesa de seus direitos, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente e imparcial (NEGRISOLI, 2008).

Nesse sentido o jus postulandi possibilita e em certos casos o acesso à justiça sem devido ao acompanhamento de um advogado, como por exemplo, o art. 791 da CLT garante o livre acesso à Justiça do Trabalho, já a súmula 425 do TST restringe o direito somente até o TRT, quando da interposição de recurso ordinário. Para interposição de recurso superior a este, é necessária a contratação de um advogado regularmente habilitado na OAB.

A capacidade postulatória aos advogados, nos termos do artigo 133 da CF/1988, demonstra que o advogado é ferido à administração da justiça, desta forma em razão do “Jus Postulandi” que lhe é conferido, pode praticar, em causa própria, atos processuais que lhe dizem respeito. Entretanto para estas partes faltaria capacidade técnico-formal, assim precisando ser representado em julgamento por advogado legalmente habilitado (artigo 103 do CPC/2015), sob a pena de nulidade do processo (art.1º e 3º da Lei nº 8.906/1994).

A utilização do jus postulandi tem seus pontos negativos no que se preocupa com aqueles que carecem do entendimento técnico necessário para a satisfação da liderança, podendo assim ter prejuízos em alcançar suas pretensões em virtude de falta de habilidade técnica (BARROS, 2010).

O benefício advindo do jus postulandi, implica numa situação de de fragilidade, frente aos malefícios na maioria das vezes deixando as partes sem condições de postular seus direitos de forma plena, dada falta de conhecimento técnico, não podendo perder vista que o objetivo principal da Justiça do Trabalho é a proteção do trabalhador, tanto no ponto de vista material, como processual (NEGRISOLI, 2008).

### **3 O ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, direito este garantido a todos os brasileiros o acesso ao sistema judiciário e a justiça (BRASIL, 1988). Cappelletti e Garth, ao longo de sua obra, além de percorrerem historicamente o conceito de acesso à justiça, apresentam os obstáculos a serem

transpostos, bem como, soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, utilizando a metáfora das ondas renovatórias para enumerá-las.

Historicamente, a abordagem de acesso à justiça é bastante nova, com raízes na década de 1960. Um dos responsáveis pelo movimento de acesso à justiça foi Mauro Cappelletti. O movimento quis tornar efetivos os direitos da população, considerando as pessoas, junto com suas características culturais, sociais e psicológicas, como os principais beneficiários para quem a lei e os sistemas jurídicos são criados (CAPELLETTI, GARTH, 1978).

A conceituação do termo “acesso à justiça” é feita por diversos autores partindo de pontos de vista diferentes. A Carta Magna de 1988 prevê no inciso XXXV, do artigo 5º, que “a lei não excluirá do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito”. A partir desse artigo, alguns autores definem o direito de acesso à justiça como direito ao acesso à tutela jurisdicional. Entretanto, o artigo transcrito nos traz apenas os limites objetivos do acesso à justiça, qual seja, pode haver exame jurisdicional de qualquer lesão ou ameaça a direito que esteja previamente positivado no ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, os limites subjetivos dizem respeito (FARIAS, 2012, p. 55-56) a qual será legitimado para alcançar tal acesso, a prestação jurisdicional.

O direito de acesso igual e efetivo à justiça, consagrado em tal cláusula da Carta Magna, depende em grande parte da ação efetiva dos governos para garantir não apenas passivamente, mas especialmente proativamente, que todos os cidadãos tenham a possibilidade real de fazer valer os seus direitos independentemente de quaisquer limitações de natureza econômica, cultural ou intelectual.

A promulgação de uma nova Constituição no Brasil, em 1988, representou um verdadeiro marco para a implantação do Estado Democrático de Direito no país. Esta nova Constituição pode ser vista como parte de um movimento de afirmação do estado de direito e da democracia em vários países latino-americanos após períodos de ditadura militar. Na época, havia uma grande preocupação de que o regime democrático e seu objetivo de inclusão social para a maioria da população não simplesmente ser visto como uma ideia vaga, mas como tendo os mecanismos para torná-lo efetivamente realizável. Nesse sentido, a questão do acesso à justiça, especialmente para os hipossuficientes, era uma prioridade para aqueles que estavam recebendo a missão de fazer valer a constituição (ALVES, 2015, p.173).

Na Constituição Federal Brasileira, o direito de acesso à justiça, encontra-se no artigo 5º, inciso XXXV, entretanto, por meio de posteriores adoção de institutos jurídicos, em especial, neste caso, no âmbito do processo civil, adquiriu o status de direito fundamental social básico, o que se traduz tanto no efetivo exercício da cidadania, como no atingimento

dos cumprimentos de um dos objetivos da república brasileira de diminuição das desigualdades entre os cidadãos. Todavia, o direito de acesso à justiça sofre do mal da falta de efetividade, ou seja, por vezes, só se concretiza no plano teórico. (SOARES, FURTADO, 2021, p.85).

Portanto, o acesso à justiça é um verdadeiro princípio constitucional fundamental, um direito fundamental que deve nortear a interpretação constitucional e servir como diretriz para a atividade interpretativa, influenciando, assim, todo o ordenamento jurídico, desde o momento legiferante, passando pela aplicação concreta da lei até a necessidade de se franquear opções para a sua efetivação, justamente o que possibilita uma construção da democracia de forma justa e igualitária (TRISTÃO; FACHIN, 2009, p. 53). Um outro conceito dado ao acesso à justiça está relacionado ao Estado proporcionar meios adequados a fim de se alcançar uma solução eficaz para os conflitos de interesses, ao estado assegurar a todas as pessoas, de forma equitativa, meios capazes de gerar decisões que levem à solução justa dos conflitos de interesses, individuais e coletivos (PAROSKI, 2006, p. 229).

Diante disso, verifica-se que o acesso à justiça é também acesso efetivo aos direitos declarados pelo ordenamento jurídico, sendo assim, o Estado proporcionará tal acesso à população quando disponibilizar a todos os direitos por ele declarados, como por exemplo, direitos fundamentais de acesso à justiça por meio de tecnologias.

Em relação aos obstáculos à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, pode-se dizer que há diversos fatores no Brasil, como a falta de conhecimento por parte da população sobre seus direitos em leis existentes; lentidão na legal resolução de conflitos, levando as pessoas a optarem por meios conciliatórios; falta de recursos financeiros na busca e acesso à justiça, a partir do reduzido número de defensores para aqueles que não podem pagar serviços jurídicos privados, à falta de fundos para transporte e outros custos envolvidos na busca de justiça; físico, social e “distâncias” institucionais que impedem o acesso da maioria das pessoas à justiça, desde a localização espacial serviços judiciários, à hierarquia judiciária, aparelhos, linguagem, que criam ainda mais distanciamento para apoio judicial; e pobreza generalizada, que potencializa os obstáculos anteriores (ALVES, 2015, p.173-174).

A desigualdade econômica e o elevado custo processual acarretam na falha do pleno acesso à justiça. Como exemplos podemos citar os honorários advocatícios, a parte vencida, além de arcar com os honorários de seu próprio advogado e com as custas e despesas processuais, deve pagar os honorários de sucumbência, os honorários advocatícios do advogado da parte vencedora, ou seja, acaba pagando duas vezes. Além disso, a duração processual também acaba por encarecê-lo já que a quantidade de processos iniciados

diariamente não é proporcional ou adequada ao número de juízes existentes, assim cada juiz acaba abarrotado de ações, o que acaba por resultar em processos demorados e julgamentos sem a devida qualidade à que o indivíduo faz jus (BERNARDES, CARNEIRO, 2018, p.198-199).

Os limites socioculturais, pessoas mais humildes não têm conhecimento sobre seus direitos, não têm acesso aos tribunais ou a advogados que possam lhes esclarecer o que fazer em determinada situação e, caso cheguem ao Poder Judiciário, deparam-se com litigantes habituais, que detêm um maior conhecimento sobre o andamento dos procedimentos e, portanto, acabam em vantagem contra os eventuais (BERNARDES, CARNEIRO, 2018, p.204).

Propiciando atingir o cumprimento de um dos objetivos que é diminuir as desigualdades entre os cidadãos, garantindo e mantendo a igualdade entre todos, registram-se grandes e significativos esforços no sentido de estabelecer regras abrangentes e perenes para promover e garantir valores como a igualdade, a liberdade e a dignidade humana, intensificando-se a estruturação estatal concebida para garantir que o poder público intervenha para assegurar e prover direitos, no sentido de resguardar o cidadão das atribuições de uma convivência social carregada de desigualdades que dificultam e muitas vezes impedem seu livre desenvolvimento.

Para Mauro Cappelletti, na década de 70 já havia um movimento de acesso à justiça quando se reportava aos chamados direitos sociais,

O movimento fez-se no sentido de reconhecer direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados no preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos (CAPPELLETTI, 1988, p. 4).

O movimento das chamadas ondas renovatórias, repercutiu em diferentes países, o qual gerou um relatório que buscava, dentre outras questões, tratar da qualidade da justiça diante do descompasso ocasionado por barreiras identificadas para que então fossem erradicadas. Assim, uma vez existentes tais barreiras, o sistema de justiça perdia sua capacidade de gerar justiça de qualidade, logo, meios para superação foram desenvolvidos.



Portanto, esse direito, como todo direito fundamental, deve ser compreendido em sua historicidade, pelo que, sobretudo a partir da segunda metade do Século XX, o movimento de acesso à justiça passou por três ondas renovatórias: a primeira onda, foi a assistência judiciária para aqueles que careciam de condições financeiras para pagar um advogado. A segunda onda surge no sentido da proteção e representação dos interesses difusos. A terceira onda, por sua vez, trata de um novo enfoque de acesso à justiça (GARCIA, NOGUEIRA, 2022, documento online).

#### **4 DA NECESSIDADE DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

No Brasil, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garantiu ao cidadão o direito à tutela jurisdicional do Estado, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Este preceito da inafastabilidade da jurisdição, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da igualdade e do direito ao devido processo legal alicerçam o direito de acesso à Justiça, entendido este, como o direito de acesso ao Poder Judiciário para pleitear proteção a direitos (BRASIL, 1988). Mesmo nos lineares do século XXI, o sistema de justiça brasileiro, apesar de bem estruturado, ainda é lento e ineficiente, devido à morosidade processual e a grande demanda de processos (FRANÇA; SILVEIRA, 2020).

O acesso à Justiça no Brasil constitui-se verdadeiro exercício da cidadania e representa a igualdade almejada de todos, tendo sido objeto de estudo, quando então se vislumbrava um sistema pelo qual toda pessoa pudesse reivindicar seus direitos e resolver seus litígios enquanto encargo do Estado com o acesso de todos.

Com a preocupação do legislador em dar ao direito de acesso à Justiça uma moldura constitucional, medidas de apoio ao efetivo acesso vieram com a criação dos Juizados Especiais, da Assistência Judiciária Gratuita e da Defensoria Pública, que representam intentos de uma justiça mais inclusiva (GALANTE, 2015, p.24).

O dispositivo inaugural da Lei 9.099/1995 apresenta os Juizados Especiais como sendo componentes da “Justiça Ordinária”, e, em seguida, assinala, repetindo o dispositivo constitucional (art. 98, I), que cumprirá à União, no Distrito Federal e nos Territórios, e aos Estados, a criação desses Juizados. Assim, a primeira questão a ser enfrentada diz respeito ao significado da expressão “Justiça Ordinária”, sobre a qual paira antiga divergência.

Ainda, de acordo com o Art 2º da lei Lei 9.099/1995, princípios são aplicáveis no juizado especiais cíveis, a saber:

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação.

O art. 93 da Lei 9.099/1995 registra expressamente que as leis estaduais deverão regular a organização judiciária dos Juizados Especiais, muito embora isso fosse dispensável, uma vez que, tratando-se de competência legislativa própria, não poderia ser de outra forma.

Os Juizados Especiais Cíveis são conceituados, segundo Rocha (2022, p.23) como:

o conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional (art. 98, I, da CF), instalados na primeira instância da Justiça Estadual e da Justiça Distrital, integrante do Sistema dos Juizados Especiais, com competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade e as causas sujeitas à autocomposição, bem como a execução e a revisão dos seus julgados por meio de procedimentos sumarizados e orais, dotados de uma estrutura própria, nos termos da Lei 9.099/1995.

É importante ressaltar que o § 2º do art. 3º da Lei n. 9.099/95 estabelece que:

Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

O critério escolhido pelo legislador para tornar facultativa a presença do advogado nos Juizados Estaduais foi a expressão econômica da causa na data da distribuição do pedido (art. 9º da Lei n. 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, na forma da Lei n. 9.099/95, a assistência das partes por advogado é facultativa e não compulsória, regra que derroga o inciso I do art. 1º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) e encontra respaldo no princípio da gratuidade e no inciso XXXV do art. 5º da CF. V. item 10.2 (SANTOS, CHIMENTI, 2019).

Entretanto, estudos apontam certa inconstitucionalidade de dispensa dos advogados nos juizados especiais cíveis estaduais. De acordo com Kagueyama, Araújo (2021), a discussão da (in)constitucionalidade da dispensa de assistência, tem sido pautada nos princípios de igualdade, do devido processo legal e do direito à ampla defesa, além daqueles

que são a base da Lei 9099/95. Além disso, apresenta-se como indispensável a exposição do jus postulandi para esclarecer a problemática que existe acerca da capacidade postulatória.

Ainda, de acordo com a autora, a necessidade da presença do advogado apresenta não apenas objetividade no andamento dos processos, mas também celeridade. A exceção do jus postulandi afeta o cidadão e o sistema que o atende (KAGUEYAMA, ARAÚJO, 2021).

O art. 41 da Lei 9099/95 prevê a obrigatoriedade da assistência de advogados para interposição de recurso, independentemente do valor da causa, se a ausência de advogado é pautada em facilitar o acesso à justiça, tal restrição demonstra que só é possível alcançar o objetivo do judiciário, quando o advogado estiver presente. Existe um conflito principiológico entre os artigos 9 e 41 da referida lei, o recurso que poderia ser evitado caso houvesse a representação adequada desde o início da ação, deixa sedimentado o entendimento de que o advogado exerce papel fundamental para garantir o devido processo legal (KAGUEYAMA, ARAÚJO, 2021).

Conforme Dias, Guergolet (2019, p.13), em seu estudo sobre a indispensabilidade do advogado nos Juizados Especiais Cíveis, concluem reforçando que os Juizados Especiais Cíveis originaram-se do interesse do Estado em tutelar, de forma diferenciada, as ações propostas, como uma maneira mais rápida e informal de pleitear os direitos dos cidadãos e as suas pretensões, ou seja, aqueles que necessitavam da prestação jurisdicional eficaz, mas, ao mesmo tempo, não possuíam condições financeiras de arcar com um processo na esfera comum, tendo em vista a grande complexidade e as custas processuais elevadas.

Por último o estudo de Martins (2021), apontou que a lei que rege os juizados especiais cíveis estaduais carrega consigo uma grande defasagem, no sentido trazer uma falsa segurança jurídica de acesso à justiça mediante a ausência de advogado, que é o profissional capacitado para prestar serviços jurídicos.

A partir do levantamento de número de audiências de conciliação e mediação realizadas a autora destaca que no 2º semestre de 2020 houve um total de 20.590 (vinte mil e quinhentos e noventa) processos que tiveram audiência de conciliação no TJDF, desse total, 4.246 (quatro mil e duzentos e quarenta e seis) foram acordos devidamente homologados. Com base nos dados, a autora questiona e faz o leitor refletir se o procedimento sumaríssimo realmente é mais vantajoso, pois, com a dispensa do advogado, muitas das vezes as partes não têm a condição ideal de discernir sobre a vantagem e desvantagem do acordo.

Assim, reforça-se que o conhecimento técnico é de extrema importância, pois, a jurisprudência e entendimento do tribunal varia de acordo com a causa de pedir e pedido do

litigante. Ademais, os Juizados Especiais Cíveis têm o intuito de contribuir para um melhor andamento das lides dentro da esfera do Poder Judiciário, no qual os juizados especiais representam um meio facilitador para aqueles que necessitam de uma justiça prática, que se equipare com seus objetivos dentro da juridicidade.

Os Juizados Especiais Cíveis de atuação da Justiça Estadual, foi o modo utilizado pelo legislador para assegurar às pessoas comuns a capacidade de demandar em Juízo para solução de conflitos que não necessitem de perícias, nem sejam de maior complexidade. Os princípios aplicados neste juizado podem ser considerados como um diferencial também, uma vez que os mesmos buscam agilizar, melhorar ou ampliar ainda mais as sentenças e questões trabalhadas pelos ambientes jurídicos. Dentre os princípios pode-se destacar: oralidade, simplicidade e conciliação. Esses são os princípios que melhor descrevem as ações ou procedimentos adotados pelos juizados especiais junto a sociedade e os processos jurídicos.

Ainda, conforme apresentado pelo estudo de Oliveira (2021), consiste na fundamentação de como os juizados especiais são pilares no que se refere à oportunidade jurídica, uma vez que os mesmos buscam trabalhar com questões mais complexas e muito impacientes no desenvolvimento social. Avaliando que cada juizado apresenta uma finalidade ou objetivo, o juizado especial foi desenvolvido como uma forma de promover ou destacar medidas que poderiam ser implantadas para um rendimento positivo da área jurídica.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo teve como objetivo explorar o conhecimento da necessidade da representação do advogado nos juizados especiais cíveis. A análise realizada, a partir da bibliografia selecionada, buscou destacar o acesso à justiça como princípio fundamental no Estado de direito. Várias leis apresentam a previsão do jus postulandi em primeiras instâncias da justiça comum, desobrigando as partes a arcarem com a capacidade postulatória dos advogados.

Embora tenha desvelado importantes contribuições, o presente estudo concentrou-se na (in)eficiência do acesso à justiça, no que se refere à representatividade por advogado, sobremaneira pela dificuldade das partes compreenderem os mecanismos da justiça e suportarem o transcurso do processo (lide).

Ressalta-se que, um advogado que não atua no juizado especial cível, quando passa a atuar, precisa inteirar-se dos procedimentos exclusivos dos juizados especiais, buscando ler e compreender a especificidade da Lei. Se até o advogado, profissional capacitado, necessita

buscar um conhecimento mais específico, pode-se imaginar a situação de uma pessoa leiga nesta área.

Portanto, o que se pode observar é a concretização de um acesso facilitado à justiça, ou seja, promoveu-se o acesso à justiça, mas não de forma totalmente efetiva, onde as partes litigantes tenham paridade de armas, com isonomia em todas as fases e procedimentos do processo judicial, principalmente, no que tange às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Cleber Francisco. Access to justice and legal aid in Brazil and England/wales: contemporary challenges and comparative perspectives. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 7, n. 1, p. 172-177, 2015.
- BARROS, Janete Ricken Lopes. O acesso à justiça e o jus postulandi advogado: imprescindível, sim; indispensável, não. [**Dissertação**]. Mestrado em Direito Constitucional. Brasília, DF. 2010.
- BERNARDES, Livia H.P; CARNEIRO, Yandria G. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. **Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional**, Vitória, 2018.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2018.
- DIAS FILHO, João Alves; GUERGOLET, Amanda Lucia. A indispensabilidade do advogado nos juizados especiais cível. **Revista Eletrônica de Direito**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 6-15, ago. 2019.
- FRANÇA, Bruno Araújo; SILVEIRA, Matheus. Inciso XXXV – **Princípio constitucional do acesso à justiça**. Politize, 2020.
- GUIMARÃES, Rebeca Câmara; COELHO, Leandro Alves. O jus postulandi na justiça do trabalho: análise da (in)eficácia ao acesso à justiça. **Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**. São Paulo, v.8.n.11. nov. 2022.
- GALANTE, Carlos Eduardo da Silva. **O acesso à justiça como princípio do Estado democrático de direito**. INESUL, 2015.
- KAGUEYAMA, K.E.S; ARAÚJO , E.C. Da inconstitucionalidade de dispensa dos advogados nos juizados especiais cíveis estaduais. (**Trabalho de Conclusão de curso**). Centro Universitário de Goiás – Unigoíás

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Editora LTR, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto, **Direito processual do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, A.S. Juizado especial cível estadual e o problema da efetividade no acesso à justiça. (**Trabalho de conclusão de Curso**). Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). 2021.

MENEGATTI, Chistiano Augusto. **O Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça**. São Paulo: Ed Ltr, 2011.

NEGRISOLI, Fabiano. O “jus postulandi” na justiça do trabalho: irracionalidade que pode impossibilitar a busca da verdade ou correção e impedir a concretização de direitos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. v.4, 2008.

OLIVEIRA, R.R. Uma análise sobre a lei dos juizados especiais e do princípio de acesso à justiça. (**Trabalho de Conclusão de Curso**). Centro Universitário de Lavras. 2021.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática** / Felipe Borring Rocha. – 12. ed. – Barueri: Atlas, 2022.

SANTOS, Marisa Ferreira, D.; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Sinopses Jurídicas v 35 - juizados especiais cíveis e criminais - federais e estaduais**. (13th edição). Editora Saraiva, 2019.